

or and and enther harmy more Senhores Deputados. — O Sr. Dr. Joaquim de Oliveira | energia ou iluminação eléctrica dos concelhos, quando feiapresentou ao Parlamento um projecto de lei, que tem o n.º 26-A, autorizando a Câmara Municipal do concelho de Braga a importar, com isenção de direitos, o material necessário para a instalação da tracção eléctrica na sede dêste concelho.

A vossa comissão de finanças, coerente com as suas afirmações tantas vezes feitas, não pode dar parecer favoravél a êste projecto.

É nossa opinião que a Câmara não deve autorizar a isenção de direitos de importação seja para o que fôr, por

mais justificável que seja o pretexto.

and company to a rate of the time the comment of the was a state of the way the control of the the and the contract of the

Como, porêm, os projectos de lei autorizando as câmaras municipais a importar, livre de direitos, o material para o fornecimento de corrente eléctrica se sucedem, entendemos que êste assunto deve ser resolvido definitivamente por forma a conciliar os interêsses locais com os do Estado.

A isenção de direitos de importação não pode ser concedida, não só pelo prejuízo material que o facto em si representa para o Estado, mas, especialmente, pela possibilidade de abusos que constituiriam verdadeiras fraudes se tal se permitisse.

Mas, se duma maneira absoluta, se obrigarem os municípios a pagar de pronto a importância dos direitos de importação do material para as suas instalações eléctricas, inabilitam-se muitos concelhos a gozar dêsse elemento de progresso porque, salvo raras excepções, êles não tem verba disponível para fazer face a êsses encargos.

A única solução que nos parece viável é aquela que permita aos municípios o pagamento dos direitos de importação com o produto da exploração das suas rêdes eléctricas.

Por esta razão temos a honra de vos propor o seguinte projecto de lei em substituição do do Sr. Dr. Joaquim de

Artigo 1.º O material necessário para as instalações de l

tas por conta e para serem exploradas pelas respectivas câmaras municipais, poderá ser importado e despachado pelos mesmos corpos administrativos, pagando a importância dos respectivos direitos com uma declaração, assinada pela maioria da respectiva vereação, de confissão de divida à Fazenda Nacional e obrigação de pagamento num prazo nunca superior a dez anos.

Art. 2.º Os despachos serão sempre precedidos de requerimento ao Ministro das Finanças, indicando o mate-

rial a despachar e a sua aplicação.

§ único. O Ministro autorizará o despacho se a respectiva repartição do Ministério do Fomento der parecer favorável em relação à quantidade e qualidade do material importado.

Art. 3.º A importância dos direitos de importação do material despachado, nos termos do artigo 1.º, será escriturada como receita em artigo orçamental especial e a saida, com a rubrica antecipações às câmaras municipais,

tambêm em artigo orçamental especial.

§ único. Estas importâncias consideram-se, para todos os efeitos, como antecipações das receitas municipais e serão descontadas nas liquidações dos impostos adicionais em tantas prestações anuais quantas forem necessárias para o integral pagamento, efectuando se a primeira logo que comece a exploração da instalação eléctrica, não podendo nunca ir alêm de dois anos da data do despacho e a última num prazo inferior a dez anos sôbre o mesmo despacho.

Art. 4.º As câmaras municipais que importarem material, nos termos desta lei, e que lhe dêem aplicação diferente daquela que indicarem no seu requerimento, serão consideradas como defraudadoras da Fazenda Nacional e como descaminhadoras de direitos, sendo instaurado contra os vereadores o respectivo processo do contencioso fis-

cal que seguirá seus termos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 2 de Abril de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues. José Barbosa. Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães. Joaquim José de Oliveira. Francisco de Sales Ramos da Costa. António Maria Malva do Vale. Tomé de Barros Queiroz, relator.

## Projecto de lei n.º 26-A

Considerando que a actual comissão administrativa do município de Braga resolveu, ém sessão de 26 de Dezembro de 1912, efectuar a municipalização da tracção eléctrica entre aquela cidade e o Bom Jesus do Monte, tendo já iniciado os estudos e trabalhos preparatórios indispensáveis;

Considerando que o empréstimo de 300.000.000 escudos que, para tal fim, a Câmara Municipal de Braga foi autorizada a contrair, por carta de lei de 2 de Outubro de 1909, é insuficiente para a realização de melhoramento tam importante e inadiável;

Considerando que a situação económica do município não permite a contracção de maior empréstimo, que lhe traria, por isso, um encargo insolúvel, nem, pela mesma razão, o pagamento dos direitos relativos ao material fixo ou circulante que, porventura, haja de importar;

Sala das Sessões, em 14 de Janeiro de 1913.

Considerando que a isenção do pagamento dos referidos direitos foi já concedida para fim idêntico e nas mesmas circunstâncias ao município de Coimbra por carta de lei de 19 de Janeiro de 1907;

Considerando que não pode rigorosamente dizer-se que há diminuição de receita com a mencionada isenção, tenho a honra de apresentar à consideração do parlamento o seguinte

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Braga é relevada do pagamento dos direitos relativos ao material fixo ou circulante destinado a tracção eléctrica que haja de importar do estrangeiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, Joaquim José de Oliveira.



ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR